



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13603.902386/2018-86
ACÓRDÃO	1302-008.040 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS RECOLHIDAS EXTEMPORANEAMENTE. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. VERDADE MATERIAL.

A indicação em PER/DCOMP de crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior”, quando o valor deveria ter sido utilizado como parcela integrante do saldo negativo de CSLL, configura erro formal de classificação que não impede o reconhecimento do direito creditório, desde que comprovadas sua existência, liquidez e disponibilidade.

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO EFETIVA. DISTINÇÃO.

A mera inclusão das estimativas na composição do saldo negativo informado na ECF e no PER/DCOMP não demonstra seu efetivo consumo em compensações. Comprovado que as compensações vinculadas ao saldo negativo consumiram apenas valores correspondentes às retenções na fonte e que permaneceu saldo suficiente para abranger integralmente as estimativas, afasta-se a alegação de utilização do crédito em duplicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.
2. A Contribuinte apresentou PER/DCOMP visando à compensação de débitos tributários com crédito que afirma decorrer de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL referente ao mês de março do ano-calendário de 2014.
3. O Despacho Decisório, contudo, não homologou a compensação, sob o fundamento de que o valor recolhido por meio de DARF já havia sido utilizado na composição do saldo negativo de CSLL.
4. Em virtude da não homologação, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando a existência do direito creditório, a nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação e a inexistência de utilização do crédito em duplicidade.
5. A DRJ analisou os fundamentos de sua irresignação e concluiu pela manutenção do Despacho Decisório, por entender que o crédito já havia sido utilizado na composição do saldo negativo homologado e que a Contribuinte não comprovou a existência de crédito disponível.
6. Intimada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório e sustentando que houve mero erro formal na classificação do crédito, sem que tenha ocorrido sua utilização em duplicidade. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência.

7. O CARF acolheu o pedido subsidiário e converteu o julgamento em diligência, a fim de esclarecer a composição e a utilização do saldo negativo de CSLL.
8. Em cumprimento à diligência, a Autoridade Fiscal concluiu que as estimativas recolhidas extemporaneamente integraram o saldo negativo homologado e foram utilizadas em compensações, razão pela qual entendeu inexistir crédito disponível.
9. Cientificada do resultado da diligência, a Contribuinte apresentou Manifestação complementar, reiterando a inexistência de utilização do crédito em duplicidade e sustentando que a Autoridade Fiscal teria interpretado equivocadamente as informações constantes dos sistemas da Receita Federal. Ao final, requereu a reavaliação das conclusões da diligência ou o provimento do Recurso Voluntário.
10. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.
12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **18.11.2022** (e-fl. 120), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **20.12.2022** (e-fls.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

122/123), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

13. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Delimitação da Lide

14. A controvérsia consiste, essencialmente, em saber se o crédito decorrente do pagamento em atraso da estimativa de **CSLL de março de 2014**, utilizado nos PER/DCOMPs analisados neste processo, foi aproveitado em duplicidade pela Contribuinte, em razão de sua posterior inclusão no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014.

15. A própria Contribuinte reconheceu que cometeu um erro formal ao informar, nos PER/DCOMPs em discussão, que o crédito decorria de “pagamento indevido ou a maior”. O procedimento correto seria incluir as estimativas pagas em atraso no cálculo do saldo negativo de CSLL de 2014 e realizar as compensações com base nesse saldo. A Contribuinte sustenta, porém, que esse erro não resultou no aproveitamento do mesmo crédito duas vezes.

16. A decisão recorrida adotou entendimento diferente. Considerou que o pagamento realizado por DARF foi utilizado, inicialmente, para quitar a estimativa de CSLL e, depois, também foi incluído na formação do saldo negativo de CSLL de 2014. Como esse saldo negativo teria sido utilizado em outra DCOMP, já homologada, entendeu-se que o mesmo valor não poderia ser novamente aproveitado nas compensações discutidas neste processo, pois isso resultaria em duplicidade.

17. Para esclarecer esse ponto, a Turma converteu o julgamento em diligência e determinou que a Autoridade Fiscal verificasse como foi formado e utilizado o saldo negativo de CSLL de 2014, se ainda existia saldo disponível e se as estimativas pagas em atraso, em 2016, haviam sido efetivamente utilizadas nos PER/DCOMPs vinculados àquele saldo negativo.

18. Em resposta à diligência, a Autoridade Fiscal informou que o saldo negativo de CSLL de 2014, conforme a última ECF retificadora, é de **R\$ 275.129,59**. Esse valor é composto por **R\$ 15.136,01 de retenções na fonte** e **R\$ 259.993,58 de estimativas**, incluindo os pagamentos referentes aos meses de março, abril e maio de 2014. Informou também que esse crédito foi reconhecido e parcialmente utilizado em compensações, restando saldo de **R\$ 260.281,63**. Com base nisso, concluiu que os DARFs já haviam sido considerados na formação do saldo negativo e, por essa razão, não poderiam ser tratados como pagamentos indevidos.

19. A Contribuinte, entretanto, afirma que a simples inclusão das estimativas no saldo negativo não significa que esses valores tenham sido efetivamente utilizados duas vezes. Segundo alega, os PER/DCOMPs apresentados em 2015 utilizaram apenas créditos decorrentes de

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

retenções na fonte. As estimativas pagas em 2016 teriam sido posteriormente incluídas na ECF e nos PER/DCOMPs retificadores apenas para corrigir e adequar as informações fiscais, sem que esses valores tenham sido utilizados em novas compensações.

20. Assim, a questão a ser decidida é verificar se as estimativas pagas em atraso foram efetivamente utilizadas duas vezes - primeiro nas compensações discutidas neste processo e depois em compensações realizadas com o saldo negativo de CSLL de 2014. Se isso ocorreu, houve duplo aproveitamento do mesmo crédito. Se, ao contrário, essas estimativas foram apenas incluídas na composição do saldo negativo, sem terem sido efetivamente consumidas em outras compensações, não haverá duplicidade, desde que exista saldo suficiente e ainda não utilizado para amparar as compensações discutidas nestes autos.

III - Análise das Alegações Meritórias

21. O propósito recursal consiste no reconhecimento do alegado direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior** correspondente à **estimativa** de CSLL do mês de **março de 2014**, recolhida extemporaneamente em 10.08.2016, cujo valor principal é de **R\$ 95.991,76** (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), tendo o respectivo DARF alcançado o montante de R\$ 142.422,97 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), após a incidência de multa e juros.

22. Conforme relatado, o Despacho Decisório (e-fls. 91/99) **deixou de homologar a compensação** declarada sob o fundamento de que, "a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização".

23. Na mesma linha, o Acórdão recorrido concluiu que houve **utilização em duplicidade** do crédito, por entender que os DARFs relativos às estimativas passaram a compor o saldo negativo posteriormente homologado e que parte desse saldo foi utilizado em outras compensações, consignando que:

“20. No presente caso, como será a seguir demonstrado, ao contrário do alegado pelo contribuinte, o pagamento indevido não restou comprovado, sendo inclusive utilizado na composição do crédito de saldo negativo”.

24. Em cumprimento à diligência determinada por este Conselho, foram examinados os créditos relativos às estimativas de CSLL dos meses de março, abril e maio de 2014, recolhidas por meio de DARFs em 10.08.2016. A Autoridade Fiscal confirmou que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, conforme a última ECF retificadora transmitida em 06.07.2017, corresponde a **R\$ 275.129,59** (duzentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), composto por: **(i) R\$ 15.136,01**, relativos às retenções na fonte; **(ii) R\$ 95.991,76**, referentes à estimativa de março; **(iii) R\$ 25.807,04**, referentes à estimativa de abril; e **(iv) R\$ 138.194,78**, referentes à estimativa de maio.

25. Para melhor compreensão, transcrevem-se os seguintes trechos da Informação Fiscal (e-fls. 4.896/4.901):

“O valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2014, exercício 2015, conforme última ECF retificadora entregue em 06/07/2017, é de **R\$ 275.129,59**. As parcelas de composição do crédito são retenções na fonte no valor de R\$ 15.136,01 e pagamentos no total de R\$ 259.993,58. Os pagamentos referem-se às estimativas dos meses de março (R\$ 95.991,76), abril (R\$ 25.807,04) e maio (R\$ 138.194,78).

Todas as parcelas foram confirmadas na análise da PERDCOMP **38518.90476.261017.1.7.03-3003** e o crédito foi deferido:

(...)

Parcelas de composição do crédito

ANÁLISE DAS PARCELAS						
Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Confirmado pelo Auditor	Valor Não Confirmado pelo Auditor	Valor a Confirmar pelo Auditor
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTES	15.136,01	15.136,01	15.136,01	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS	259.993,58	259.993,58	259.993,58	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS COMPENSACÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	275.129,59	275.129,59	275.129,59	0,00	0,00	0,00

PA Pagamento/Componente	Código Recibo	Data Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Utilizado na Composição do SN	Valor Validado
31/03/2014	2484	10/06/2016	95.991,76	142.422,97	95.991,76	95.991,76
30/04/2014	2484	10/06/2016	25.807,04	38.065,37	25.807,04	25.807,04
31/05/2014	2484	10/06/2016	138.194,78	202.704,09	138.194,78	138.194,78

(Destaques no original)

26. A Recorrente, por sua vez, não contesta que as estimativas passaram a integrar a composição contábil e fiscal do saldo negativo. Sustenta, entretanto, que **essa inclusão teve caráter meramente declaratório**, sem que os respectivos valores tenham sido efetivamente utilizados nos PER/DCOMPs de saldo negativo.

27. Defende que as compensações realizadas com fundamento nesses PER/DCOMPs limitaram-se aos valores das retenções na fonte originalmente informados, ao passo que a posterior retificação das declarações teve por única finalidade adequar a composição do saldo negativo aos valores definitivamente apurados na ECF retificadora, sem vincular novas compensações ou ampliar o crédito efetivamente utilizado. Por essa razão, afirma que eventual equívoco restringiu-se à classificação do crédito, constituindo erro meramente formal, **sem repercussão material ou utilização em duplicidade**.

28. Pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos da manifestação apresentada após a diligência:

“Ao longo do ano-calendário de 2014, a Recorrente sofreu retenções de:

- i. Imposto de renda na fonte (IRRF) no montante de **R\$ 80.239,41**;
- ii. e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), no valor de **R\$ 15.136,01**.

De posse de informações iniciais sobre o seu resultado contábil e fiscal do ano calendário de 2014, a Recorrente foi capaz de verificar que o exercício encerraria com prejuízo fiscal.

Ciente dessas informações preliminares e antes mesmo do vencimento do prazo para entrega da ECF correspondente, a Recorrente transmitiu, em **23/02/2015**, PER/DCOMPS informando como tipo de crédito “*Saldo Negativo de IRPJ*” e “*Saldo Negativo de CSLL*” referentes ao ano-calendário 2014 e indicando, na composição do crédito, unicamente as retenções na fonte sofridas no ano-calendário:

Número do PER/DCOMP	Transmissão	Tipo de Saldo Negativo	Valor do Saldo Negativo (Orig.)	Valor do Saldo Negativo Utilizado (Orig.)	Saldo Negativo Restante (Orig.)	Valor do Débito Compensado (Total)
11708.00777.230215.1.3.02-9090	23/02/2015	IRPJ	80.239,41	73.437,76	6.801,65	74.862,45
30460.05093.230215.1.3.02-1306	23/02/2015	IRPJ	80.239,41	5.274,63	1.527,02	5.376,96
34803.63215.230215.1.3.03-3601	23/02/2015	CSLL	15.136,01	12.799,07	2.336,94	13.047,37
37434.40139.230215.1.3.03-8071	23/02/2015	CSLL	15.136,01	2.048,89	288,05	2.088,64

Note-se que o crédito sequer foi usado em sua integralidade, permanecendo ainda os valores principais de R\$ 1.527,02 (IRPJ) e R\$ 288,05 (CSLL) passíveis de atualização e compensação.

Àquela época, ainda não vigorava a vedação introduzida apenas pela IN RFB nº 1.765/2017, que passou a exigir a transmissão prévia da ECF antes de pedidos de restituição, razão pela qual os PER/DCOMPS eram plenamente válidos. A primeira versão da ECF relacionada ao ano-calendário 2014 foi tempestivamente transmitida em 22/09/2015, e contemplava somente o valor das retenções na fonte como componentes do saldo negativo daquele ano-calendário.

Em 2016, revisando sua apuração, a Recorrente constatou que, embora o resultado anual fiscal de 2014 fosse negativo, eram devidas estimativas mensais de IRPJ e CSLL nos meses de março, abril e maio de 2014, apuradas conforme os balancetes mensais, nos valores indicados nos quadros abaixo:

	IR a Pagar - Est. Mensal (Reg. N620)	CS a Pagar - Est. Mensal (Reg. N660)
Março	257.465,95	95.991,76
Abril	67.965,75	25.807,04
Maio	378.196,30	138.194,78
Total	703.628,00	259.993,58

Para refletir tais valores, foi transmitida em **22/07/2016** uma ECF retificadora, e todas as três estimativas foram quitadas via DARFs em **10/08/2016**, acrescidas de multa e juros. Esses pagamentos foram incluídos nas DCTFs dos respectivos

períodos de apuração por meio de retificações realizadas em **agosto/2016**, comprovando total coerência entre pagamentos e declarações fiscais.

Sabendo que havia apurado prejuízo fiscal em 2014, a Recorrente tinha plena consciência de que as estimativas quitadas representavam crédito a ser restituído.

Por isso, em **23/09/2016**, foram transmitidos os seguintes PER/DCOMPS autônomos, de natureza **“Pagamento Indevido ou a Maior”**, conforme o quadro abaixo:

Nº Processo Crédito	Cód. Receita	Per. Apuração	Dt. Pgto	Valor Crédito Solicitado	DCOMPS	Data DCOMP
13603.902384/2018-97	2362 - IR Est.	31/03/2014	10/08/2016	257.465,98	27507.31776.230916.1.3.04-9064	23/09/2016
					02027.67399.161116.1.7.04-0058	16/11/2016
13603.902386/2018-86	2484 - CS. Est.	31/03/2014	10/08/2016	95.018,24	19881.60171.230916.1.3.04-2084	23/09/2016
					26758.92574.161116.1.7.04-5969	16/11/2016
13603.902387/2018-21	2362 - IR Est.	30/04/2014	10/08/2016	67.965,76	20825.45941.230916.1.3.04-1326	23/09/2016
					32975.77777.161116.1.7.04-3079	16/11/2016
13603.902385/2018-31	2362 - IR Est.	31/05/2014	10/08/2016	378.196,32	22880.53830.230916.1.3.04-8895	23/09/2016
					40638.14260.161116.1.7.04-9798	16/11/2016
13603.902388/2018-75	2484 - CS. Est.	31/05/2014	10/08/2016	138.194,79	01682.77815.230916.1.3.04-6005	23/09/2016
					15872.51878.161116.1.7.04-3064	16/11/2016

A Recorrente, como inclusive expressamente colocado em seu Recurso Voluntário, reconhece que pode ter cometido erro formal: eventualmente, o correto teria sido retificar os PER/DCOMPS de saldo negativo enviados em 2015 para incluir as estimativas recolhidas extemporaneamente na composição do saldo negativo de 2014, e vincular novas compensações ao saldo negativo que estaria com valor ampliado.

Contudo, o equívoco foi estritamente formal, sem qualquer repercussão material.

A Recorrente concluiu os trabalhos de revisão do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2014 em 06/07/2017, quando transmitiu a ECF retificadora definitiva (fls. 138). Tal ECF, portanto, (i) deu números finais à apuração do período, (ii) não foi objeto de qualquer retificação posterior, (iii) foi transmitida antes do Despacho Decisório do presente processo, e (iv) consolidou a composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL do período da seguinte forma:

		IRPJ	CSLL
(A)	Retenções	80.239,41	15.136,01
(B)	Estimativas totais	703.628,00	259.993,58
	<i>Estimativa março</i>	257.465,95	95.991,76
	<i>Estimativa abril</i>	67.965,75	25.807,04
	<i>Estimativa maio</i>	378.196,30	138.194,78
(A + B)	Saldo negativo 2014	783.867,41	275.129,59

Para harmonizar as obrigações acessórias, foram transmitidos PER/DCOMPS retificadores dos PER/DCOMPS originais de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2014, exclusivamente para harmonizar os valores de saldo negativo com os valores finais da apuração refletidos em ECF e nas DCTFS. Repare-se que

nenhum débito foi adicionado e nenhuma outra DCOMP foi vinculada aos PER/DCOMPS de saldo negativo:

Número do PER/DCOMP	Transmissão	Tipo de Saldo Negativo	Valor do Saldo Negativo (Orig.)	Valor do Saldo Negativo Utilizado (Orig.)	Saldo Negativo Restante (Orig.)	Valor do Débito Compensado (Total)
32113.01477.261017.1.7.02-1239	26/10/2017	IRPJ	783.867,42	73.437,76	710.429,66	74.862,45
38518.90476.261017.1.7.03-3003	26/10/2017	CSLL	275.129,59	12.799,07	262.330,52	13.047,37

Assim, essa retificação teve caráter meramente informativo, sem vinculação de novas compensações, fato este comprovado pelos relatórios do e-CAC (fls. 4886 e aqui trazidos em formato de print da tela do próprio e-CAC), que exibem ausência de débitos na coluna “Débitos DCOMP”¹. Em 2019, a Receita Federal deferiu integralmente os créditos de saldo negativo do ano de 2014, declarados nos referidos PER/DCOMPS retificadores, reconhecendo os valores totais indicados pela Recorrente (IRPJ - R\$ 783.867,42 e CSLL – R\$ 275.129,59).

Noutras palavras, o que a Recorrente fez foi apenas **INFORMAR** o valor correto dos saldos negativos nos PER/DCOMPS a eles referentes, mas ela **NÃO CONSUMIU** todo ele; o consumo de crédito a partir dos PER/DCOMPS com o tipo de crédito “Saldo negativo de IRPJ” e “Saldo negativo de CSLL” do ano calendário 2014 restringiu-se somente aos valores originalmente informados em 2015, que correspondem às retenções sofridas do ano-calendário 2014, mas não ao valor das estimativas”. (Destaques no original)

29. Com efeito, do próprio relatório de diligência verifica-se que a Autoridade Fiscal **reconheceu** a existência de **saldo remanescente de R\$ 260.281,63** (duzentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), nos seguintes termos:

“O crédito foi utilizado em compensações (PERDCOMP 38518.90476.261017.1.7.03-3003 e 37434.40139.230215.1.3.03-8071) e ainda resta saldo de R\$ 260.281,63:

Processo Vinculado	Tipo Processo	Data Vinculação	Tipo Vinculação	Descrição	CPF Responsável
10855-903.432/2019-95	COBRANÇA	28/03/2019	DCOMP FAMILIA		
10680-909.544/2019-07	COBRANÇA	28/03/2019	DCOMP FAMILIA		

30. Ora, **se as estimativas**, que totalizam **R\$ 259.993,58** (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), **tivessem sido efetivamente consumidas nas compensações** vinculadas ao saldo negativo, **esse saldo remanescente não poderia subsistir** em montante praticamente idêntico ao valor das próprias estimativas.

31. Essa conclusão é corroborada pela própria evolução dos PER/DCOMPs de saldo negativo. Conforme demonstrado pela Recorrente, os primeiros PER/DCOMPs transmitidos em 23.02.2015 utilizaram exclusivamente os créditos decorrentes das retenções na fonte, no montante de R\$ 15.136,01. Desse total, foram efetivamente utilizados R\$ 12.799,07 e R\$ 2.048,89, perfazendo R\$ 14.847,96, permanecendo saldo remanescente de **R\$ 288,05**, exatamente o valor indicado nas declarações originais. Assim, quando a diligência fiscal reconhece a existência de saldo remanescente de **R\$ 260.281,63**, verifica-se que esse montante corresponde à soma das estimativas de CSLL (**R\$ 259.993,58**) com o saldo remanescente das retenções (**R\$ 288,05**), evidenciando que as estimativas permaneceram integralmente disponíveis e não foram consumidas nas compensações vinculadas ao saldo negativo.

32. Com efeito, conforme consignado pela própria Recorrente em sua manifestação sobre a diligência:

“Ciente dessas informações preliminares e antes mesmo do vencimento do prazo para entrega da ECF correspondente, a Recorrente transmitiu, em **23/02/2015**, PER/DCOMP informando como tipo de crédito “Saldo Negativo de IRPJ” e “Saldo Negativo de CSLL” referentes ao ano-calendário 2014 e indicando, na composição do crédito, unicamente as retenções na fonte sofridas no ano-calendário:

Número do PER/DCOMP	Transmissão	Tipo de Saldo Negativo	Valor do Saldo Negativo (Orig.)	Valor do Saldo Negativo Utilizado (Orig.)	Saldo Negativo Restante (Orig.)	Valor do Débito Compensado (Total)
11708.00777.230215.1.3.02-9090	23/02/2015	IRPJ	80.239,41	73.437,76	6.801,65	74.862,45
30460.05093.230215.1.3.02-1306	23/02/2015	IRPJ	80.239,41	5.274,63	1.527,02	5.376,96
34803.63215.230215.1.3.03-3601	23/02/2015	CSLL	15.136,01	12.799,07	2.336,94	13.047,37
37434.40139.230215.1.3.03-8071	23/02/2015	CSLL	15.136,01	2.048,89	288,05	2.088,64

Note-se que o crédito sequer foi usado em sua integralidade, permanecendo ainda os valores principais de R\$ 1.527,02 (IRPJ) e R\$ 288,05 (CSLL) passíveis de atualização e compensação”.

33. Embora a Autoridade Fiscal tenha fundamentado sua conclusão no fato de as estimativas integrarem a composição do saldo negativo e de existirem compensações vinculadas ao respectivo PER/DCOMP, não individualizou quais parcelas do crédito teriam sido efetivamente consumidas. Ao contrário, o próprio relatório registra que o PER/DCOMP nº 38518.90476.261017.1.7.03-3003 foi homologado apenas no montante de **R\$ 13.047,37**, evidenciando que somente parte reduzida do saldo negativo foi utilizada. Confira-se:

DCOMPs homologadas

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributário/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
38518.90476.261017.1.7.03-3003	1	10.619.198/0003-01	JAN/2015	5123-01	25/02/2015	13.047,37	0,00	0,00	13.047,37
37434.40139.230215.1.3.03-8071	1	10.619.198/0004-92	JAN/2015	5123-01	25/02/2015	2.088,64	0,00	0,00	2.088,64
Total						15.136,01	0,00	0,00	15.136,01

34. A circunstância de determinada estimativa integrar a composição do saldo negativo não significa, por si só, que essa parcela tenha sido efetivamente utilizada em compensação.

35. Em outras palavras, embora as estimativas tenham passado a compor o saldo negativo informado pela Recorrente, **não ficou demonstrado que esses valores tenham sido efetivamente consumidos nas compensações** vinculadas a esse crédito.

36. Ao contrário, os autos evidenciam que o pagamento das estimativas foi regularmente comprovado, que sua inclusão na composição do saldo negativo foi reconhecida pela própria Administração Tributária e que o crédito correspondente permaneceu disponível, **inexistindo prova de sua utilização em duplicidade.**

37. Nesse contexto, a manutenção da não homologação da compensação exclusivamente em razão da classificação inadequada do crédito prestigia a forma em detrimento da realidade material efetivamente demonstrada nos autos.

38. A propósito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(...)

ANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Até a edição da Súmula CARF nº 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. **Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ.** Tais considerações levam a concluir que **a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.**

(Processo nº 10166.901000/2009-36. Acórdão nº 9101-002.903 – 1ª Turma. Sessão de 08 de junho de 2017. Relator Rafael Vidal de Araujo, g.n.)

39. No mesmo sentido é a Súmula CARF nº 175:

Súmula CARF nº 175. É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo

negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

40. Em face do exposto, conclui-se que restaram comprovados o pagamento das estimativas, a composição do saldo negativo e a disponibilidade do crédito, sem que tenha sido demonstrada sua utilização em duplicidade. Nessas circunstâncias, o erro na classificação da natureza do crédito no PER/DCOMP possui caráter meramente formal e não constitui fundamento suficiente para afastar o direito à compensação.

41. Por cautela, recomenda-se que a Unidade de Origem adote as providências necessárias ao adequado controle do crédito reconhecido, inclusive mediante as anotações e registros cabíveis nos sistemas pertinentes, de modo a impedir que os mesmos valores sejam novamente aproveitados, a qualquer título, em pedido de restituição, ressarcimento ou declaração de compensação fundada no referido saldo negativo.

IV – Dispositivo

42. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito, **dou-lhe provimento**, para homologar a compensação pleiteada, observados os limites do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior da estimativa de CSLL objeto do respectivo PER/DCOMP.

43. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin